



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Recurso n.º : 134.777
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1992
Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - Fortaleza/CE
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 108-07.704

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL –
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do
processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em
face do princípio da unidade de jurisdição.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO
WALTHER (Suplente convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

Recurso n.º : 134.777
Recorrente : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Petro Ita Ltda. foi lavrado Auto de Infração em questão com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e tributação reflexa relativo ao ano calendário de 1991.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Recorrente, na apuração do Lucro Real referente ao exercício-fiscal de 1991, subtraiu, indevidamente, na determinação do lucro líquido parcela de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, concernente à diferença verificada naquele ano entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, e o BTN Fiscal, reduzindo, conseqüentemente, a base de cálculo para incidência do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e ILL (Imposto sobre o Lucro Líquido).

Em verdade, afirma a fiscalização que, de acordo com a nova sistemática imposta pela Lei nº 8200/1991, bem como pelo Decreto nº 332/1991, a parcela da correção monetária relativa ao ano-calendário de 1990 referente à diferença verificada entre a variação do IPC e BTNF, poderia ser deduzida na determinação do Lucro Real, em caso de saldo devedor, tão somente a partir do período-base de 1993, sendo indevida sua apuração já em 1991, conforme efetuado pela Recorrente.

Neste tocante, em vista da aludida irregularidade houve a constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício em questão, no qual se exige da Recorrente o montante total de R\$ 240.421,51.

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

Intimada em 18.11.1994 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) não poderia a Lei nº 8.200, publicada em 28 de junho de 1991, alcançar fatos consumados em 1990, sob pena de ofensa aos princípios da anterioridade, legalidade, bem como ao direito adquirido;
- (ii) a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido seria de manifesta inconstitucionalidade, uma vez que não foi instituída por Lei Complementar, conforme determinado pelo artigo 149 da Constituição Federal, além de incidir sobre a mesma base de cálculo do Imposto sobre a Renda, bem como em razão de sua vinculação à Secretaria da Receita Federal, e não ao Instituto Nacional da Seguridade Social;
- (iii) a produção de prova contábil era essencial para comprovação do alegado.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1992*

Ementa: RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada.”

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Exercício: 1992*

Ementa: Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação causa e efeito.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1992*

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI – Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: MULTA PROPORCIONAL – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que o fato da Recorrente estar discutindo a mesma matéria por meio de ação cautelar e declaratória implica na renúncia às instâncias administrativas, ou, conforme é o caso, na desistência do recurso formulado. Assim, não poderia mais a Recorrente, após ingressar com ação judicial, insurgir-se administrativamente contra a autuação sofrida.

Todavia, em vista do disposto pelo artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, a multa aplicada foi reduzida ao percentual de 75% sobre o valor do tributo devido, conforme estabelecido no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada em 30.10.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando a impossibilidade da Lei nº 8.200/1991 produzir efeitos sobre fatos consumados em 1990, em razão do que dispõem os princípios da anterioridade e da legalidade, requerendo, neste tocante, a reforma da decisão de Primeira Instância administrativa, a fim de que seja julgado insubsistente o lançamento tributário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e possui o arrolamento de bens.

A Recorrente insurge-se contra o presente lançamento de ofício por considerar que a Lei nº 8.200/1991 não poderia, sob nenhuma hipótese, produzir efeitos sobre atos praticados em 1990, tampouco majorar a base tributável no mesmo exercício-fiscal, ao determinar que o saldo devedor relativo à diferença verificada entre o IPC e o BTNF, apurado no período-base de 1990, fosse deduzido na determinação do lucro líquido tão somente a partir do ano-calendário de 1993.

A despeito da argumentação exposta pela Recorrente, nota-se que não cabe mais a este órgão administrativo a apreciação de suas razões.

Isto pois, conforme denotam os documentos juntados às fls. 23/38, a Recorrente ajuizou Medida Cautelar e Ação Declaratória, distribuídas sob os nºs 92.42217-6 e 93.58034-5, respectivamente, à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, questionando a aplicação da Lei nº 8.200/1991 para os atos relativos ao ano-calendário de 1990, requerendo, nesse sentido, fosse admitida a atualização de seus balanços referentes aos períodos – bases de 1990 e 1991 de imediato, e não apenas em 1993, conforme previsto pela aludida lei, vez que isto implicaria em ofensa ao princípio da anterioridade e irretroatividade.

Tendo em vista que (i) o objeto das referidas ações judiciais é exatamente o mesmo da autuação sob análise, mormente no que tange os argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa e (ii) que a aludida Medida Cautelar foi

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

interposta anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração em questão, não cabe mais a apreciação da matéria por este órgão administrativo, haja vista que a opção do contribuinte pela esfera judicial implica, neste caso, em renúncia à jurisdição administrativa.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pela Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida, prejudicando, inclusive, a análise da perícia solicitada.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1196, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.”

Noutro giro, a questão encontra-se pacificada pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não cabendo maiores discussões acerca do tema, conforme indicam as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – Opção pela via do processo judicial importa renúncia às instâncias administrativas, em face do princípio da unidade de jurisdição.”

(Recurso nº 126810, Rel. Cons. João Holanda Costa, 3ª Câmara do Terceito Conselhos de Contribuintes, Sessão de 02.12.2003)

Processo n.º : 10735.001607/94-01
Acórdão n.º : 108-07.704

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, adota o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente."

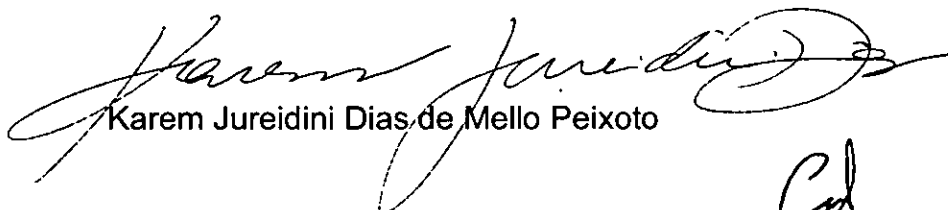
(Recurso nº 121624, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.06.2003)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – (...) somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa."

(Recurso nº 121395, Rel. Cons. Lúcia Rosa Santos, 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 11.05.2000).

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões - DF, 18 de fevereiro de 2004.


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto

